



ESTADO DE SANTA CATARINA
Câmara de Vereadores de Itajaí



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 182/2025

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA EXECUÇÃO DE MÚSICAS, VIDEOCLIPES E DEMAIS CONTEÚDOS DE TEOR ERÓTICO OU SEXUAL EM ESPAÇOS PÚBLICOS NA PRESENÇA DE CRIANÇAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica proibida, no Município de Itajaí, a execução, reprodução, difusão ou exibição, por qualquer meio, de músicas, vídeos, coreografias, performances artísticas ou conteúdos audiovisuais que contenham letras, imagens ou mensagens com conteúdo de erotização, insinuação sexual, pornografia, linguagem obscena ou comportamentos de cunho sexual explícito ou implícito, em espaços públicos na presença de crianças ou adolescentes.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, entende-se por conteúdo de cunho sexual ou erotizado aquele que:

- I – Faça apologia, insinuação ou representação de atos sexuais;
- II – Utilize linguagem obscena, vulgar ou de duplo sentido com conotação sexual;
- III – Apresente coreografias ou gestos sexualmente sugestivos;
- IV – Exiba roupas, encenações ou imagens com conotação erótica ou pornográfica.

§ 2º Considera-se criança ou adolescente, para fins desta Lei, qualquer pessoa com idade inferior a 18 (dezoito) anos, conforme previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Art. 2º A proibição aplica-se a:

- I – Espaços públicos de uso comum, como praças, ruas, parques, transportes coletivos e terminais;
- II – Eventos públicos ou privados em local aberto ou fechado com presença de crianças ou adolescentes;
- III – Estabelecimentos comerciais, educacionais, culturais, recreativos ou de entretenimento, quando abertos ao público infantojuvenil.

Art. 3º O descumprimento desta Lei acarretará as seguintes penalidades, cumulativamente ou não:

- I – Advertência formal, na primeira infração;
- II – Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), aplicada ao responsável direto pela exibição ou reprodução do conteúdo;
- III – Multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) em caso de reincidência, além da possibilidade de interdição temporária do



ESTADO DE SANTA CATARINA
Câmara de Vereadores de Itajaí



local ou evento;

IV - Suspensão ou cassação de alvará de funcionamento, no caso de estabelecimentos comerciais ou eventos organizados;

V - Responsabilização civil e administrativa dos responsáveis, sem prejuízo das sanções previstas no ECA, Código Penal e demais legislações aplicáveis.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei tem por objetivo proteger crianças e adolescentes da exposição precoce a conteúdos de natureza sexual ou erótica em espaços públicos, em consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção integral da criança e do adolescente e do direito à formação moral e psicológica em ambiente saudável.

A erotização precoce é um fenômeno social preocupante, que compromete o desenvolvimento emocional, psicológico e até mesmo físico das crianças e adolescentes. A exposição contínua a músicas, vídeos e outros conteúdos com mensagens sexualizadas contribui para a banalização da sexualidade, a distorção de valores e o enfraquecimento da infância como fase de formação.

A Constituição Federal, em seu artigo 227, estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. É com base nesse mandamento constitucional que propomos medidas concretas para coibir práticas que atentem contra esses direitos fundamentais.

É importante destacar que esta proposta não tem caráter censório, mas sim protetivo e educativo, direcionado especificamente à convivência em ambientes públicos frequentados por menores de idade. O projeto respeita a liberdade artística e de expressão, mas delimita seu exercício em contextos onde não haja risco de exposição inapropriada a crianças.

Além disso, o projeto busca responsabilizar de forma clara os agentes envolvidos, seja em eventos, estabelecimentos ou outros espaços de uso coletivo, a fim de garantir o efetivo cumprimento das normas de proteção infantojuvenil.

Diante da crescente banalização da hipersexualização nos meios de comunicação e em espaços públicos, esta proposta representa uma resposta legislativa equilibrada, firme e necessária para preservar os valores da infância e proteger o desenvolvimento saudável das novas gerações.

Por essas razões, solicitamos o apoio dos nobres colegas parlamentares para aprovação deste projeto de lei.

SALA DAS SESSÕES, EM 11 DE AGOSTO DE 2025

VICTOR R. NASCIMENTO
VEREADOR - PL